



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 311 ^a
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 400/2016	
Referência	Processo nº 1055343/2016	
Interessado	LIGIA MACIEL DE LIMA - ME	

EMENTA: Aprova o Parecer de que trata o Processo nº 1055343/2016, que trata sobre solicitação de Registro de Pessoa Jurídica.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 311^a, apreciando o processo nº 1055343/2016, em que Firma denominada **LIGIA MACIEL DE LIMA - ME**, estabelecida na Av. Vereador Genival Guedes, 846 – Andar 1/Sl. 02 – Mário Andreazza, Bayeux/PB, inscrita no CNPJ sob o nº 11.386.402/0001-92, apresentando como RT o Tec. Telecom. LEONARDO ORESTES SOARES, CREA-PB nº 160855379-5, com atribuições iniciais fixadas no artigo 4º, c/c com o 6º, da Resolução 278/83, do Confea e com horário de trabalho de 14h00min as 18h00min, anexando para tanto a seguinte documentação: a) Requerimento preenchido e assinado pelo representante legal, a Sr^a. Ligia Maciel de Lima; b) Requerimento de Empresário e as duas (02) alterações do Requerimento do Empresário, devidamente registrados na JUCEP (Junta Comercial do Estado da Paraíba), em 09/12/2009, 06/01/2011 e 14/06/2016 respectivamente; c) CNPJ; d) ART PB20160089222, para o registro de cargo/função; e) Comprovante de vínculo empregatício firmado através de Contrato para Prestação de Serviços Técnicos, com carga horária de 04 hora/dia; f) Declarações fornecidas pelo profissional, em atendimento ao Art. 4º do Ato nº 2 deste CREA/PB, para o registro de cargo e função, e; **considerando** que a requerente tem como objetivo: “*Serviços de comunicação multimídia - SCM; Provedores de acesso às redes de comunicação; Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; Outras atividades de telecomunicação não especificadas anteriormente; Tratamento de dados, provedores de serviço de aplicação e serviços de hospedagem na internet; Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação; Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet (atividades exercidas com contratação de profissional).* (Conforme Alteração do Requerimento de Empresário, de 14/06/2016)”; **considerando** o que dispõe a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões no seu artigo primeiro, in verbis: “*art. 1º o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros*”; **considerando** que as atribuições do Responsável Técnico são compatíveis com os objetivos da Empresa; **considerando** que o profissional indicado como RT exerce também idêntica função junto a LEONARDO PEREIRA SILVA – ME sua empresa individual. Embora a DUPLA responsabilidade técnica pretendida, à luz do parágrafo único do art. 18, da Res. 336/89 do CONFEA; **considerando** que o profissional indicado como RT declarou que não possui NENHUM serviço em EXECUÇÃO pela empresa LEONARDO PEREIRA SILVA - ME (NAVEGAR PROVEDOR DE INTERNET), CREA-PB nº 000344431-7; **considerando** que neste caso foram cumpridas as formalidades previstas nos normativos do Sistema Confea/Crea para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

fins de registro de pessoa jurídica e no ATO nº 02/03 deste Conselho para o RT indicado exercer atividades técnicas nas DUAS empresas relacionadas; **considerando** que foram alvo de nossa particular observação: Requerimento do Interessado; Contrato de Constituição da Empresa; Contrato de Locação; Contrato de Prestação de Serviços; Registro no CREA; Responsável Técnico; Contrato de Trabalho; Endereço do Responsável Técnico; Pendências de Anuidades; Posicionamento da Assessoria Técnica; a Legislação Pertinente, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pelo **DEFERIMENTO DO PLEITO**, do registro da empresa neste Regional, sob a responsabilidade técnica do Tec. Telecom. LEONARDO ORESTES SOARES, CREA-PB nº 160855379-5, para desenvolver atividades do objeto social da requerente adstrita as suas atribuições profissionais, com base na Resolução 336/89, do Confea. Coordenou a Sessão o senhor Engº Eletricista. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Campos, Luiz Valladão Ferreira e Luiz Carlos Carvalho de Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 04 de outubro de 2016.

Engº Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)